



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.299 - SP (2015/0002587-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VIRGÍNIA VIANA ARRAIS
ADVOGADO : RAFAEL FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MALCOLM TEIXEIRA ATAIDE
ADVOGADOS : BHAUER BERTRAND DE ABREU
CINTHIA ATAIDE DO PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.299 - SP (2015/0002587-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIRGÍNIA VIANA ARRAIS
ADVOGADO : RAFAEL FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MALCOLM TEIXEIRA ATAIDE
ADVOGADOS : BHAUER BERTRAND DE ABREU
CINTHIA ATAIDE DO PRADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 391).

Nas razões do regimental, a agravante alega que, em seu agravo, apontou ofensa ao art. 283 e 346 do CC/2002, por entender que, na hipótese, o tema em debate é da competência da justiça do trabalho.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

Impugnação ao regimental apresentada (e-STJ, fls. 414/420).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.299 - SP (2015/0002587-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIRGÍNIA VIANA ARRAIS
ADVOGADO : RAFAEL FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MALCOLM TEIXEIRA ATAIDE
ADVOGADOS : BHAUER BERTRAND DE ABREU
CINTHIA ATAIDE DO PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.299 - SP (2015/0002587-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIRGÍNIA VIANA ARRAIS
ADVOGADO : RAFAEL FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MALCOLM TEIXEIRA ATAIDE
ADVOGADOS : BHauer BERTRAND DE ABREU
CINTHIA ATAIDE DO PRADO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não se dirigiu especificamente contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois a agravante não infirmou devidamente seus esteios. Isso porque não refutou, de forma arrazoada, os óbices de não demonstração de ofensa à legislação infraconstitucional, de incidência da Súmula nº 7 desta Corte, tampouco de não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Em suma, a agravante só se preocupou em alegar genericamente ausência de fundamentação da decisão de inadmissibilidade e que a matéria em debate é da competência da justiça do trabalho, sem, contudo, demonstrar a inaplicabilidade dos óbices apontados.

Dessa forma, conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Assim, o recurso não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 18/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CPC, ART. 544, § 4º, I. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 325.285/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0002587-9

AgRg no
AREsp 650.299 / SP

Números Origem: 00011411820128260266 1022012000154 11411820128260266 15412 1542012
20140000264873 26601201200114160000 356168

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIRGÍNIA VIANA ARRAIS
ADVOGADO : RAFAEL FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MALCOLM TEIXEIRA ATAIDE
ADVOGADOS : BHAUER BERTRAND DE ABREU
CINTHIA ATAIDE DO PRADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIRGÍNIA VIANA ARRAIS
ADVOGADO : RAFAEL FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MALCOLM TEIXEIRA ATAIDE
ADVOGADOS : BHAUER BERTRAND DE ABREU
CINTHIA ATAIDE DO PRADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.